



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 213 /2019**

**60ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 17/09/2019

**PROCESSO Nº 1/3569/2016**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201618696-3**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ALESAT COMBUSTIVEIS S/A**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Operação regulada pelas Cláusulas Terceira, § 1º e Quarta, inciso II do Convênio ICMS nº25/90. **1.** O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS-FRETE, referente aos serviços de transporte contratados, período de janeiro/2012 a dezembro/2013. **2.** Conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, não acatando a **NULIDADE**, em conformidade com o disposto no §9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. **3.** Julgado **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS/FRETE, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO, AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração “lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado, a empresa lançou indevidamente ICMS relativo a conhecimentos de transporte que iniciaram a prestação de serviço em UF diversa da sua inscrição no cadastro de contribuinte sem a devida comprovação do recolhimento, resultando em multa de R\$ 114.013,12” . Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, ficou constatado que a mesma no período de 01/2012 e 12/2013, que autuada creditou-se de serviços de transporte ICMS-FRETE, no montante de R\$ 570.065,60. Basou-se, também, como origem as informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco e conhecimentos de transporte acostados ao auto fls.14/524.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos nos arts. 65 e 66, do Decreto nº24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso II, linha “a”, combinado com § 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

A autuação fundamentou-se nas cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 25/90, que estabelecem:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Cláusula Terceira** - Excetuadas as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte

Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.03, aplicando sobre o crédito lançado e não aproveitado no valor total de ICMS de R\$ 570.065,60, multa de 20%, importando no valor a recolher de R\$114.013,14.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o auto de infração seja julgado nulo por clara ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, pela existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração.

- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados, pois não há previsão constitucional ou legal que autorize o agente fiscal a exigir a comprovação do recolhimento do imposto pelo fornecedor do serviço como condição de creditamento.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.44/63.

O julgador monocrático, Sr. James Antônio Ferreira Uchôa, no julgamento nº1357/18, manifestou-se no sentido de acatar os argumentos da defendente. Relata que “No tocante a vedação do crédito do ICMS, tal previsão no art.65 e incisos do RICMSCE. Entretanto, não se verifica em nenhum desses incisos, vedação ao crédito de ICMS-FRETE decorrente de não comprovação por parte do contribuinte tomador do serviço de transporte, do recolhimento desse tributo. Da mesma maneira, não se infere que a empresa deveria estornar o crédito de ICMS-FRETE que não teve o pagamento comprovado por ela, conforme análise do art.66 e incisos do RICMSCE”. Na sua decisão julgou **NULO** a ação fiscal e encaminhou o processo para Reexame Necessário ao CRT, por ser a decisão contrária a Fazenda Pública Estadual.

O Parecer nº 155/2019 emitido pela Sra. Tereza Cristina Apoliano Homsy, da Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em instância singular, julgando NULA a ação fiscal.

Este é o relato.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DO RELATORA:**

Da análise dos autos, “lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado, a empresa lançou indevidamente ICMS relativo a conhecimentos de transporte que iniciaram a prestação de serviço em UF diversa da sua inscrição no cadastro de contribuinte sem a devida comprovação do recolhimento, resultando em multa de R\$114.013,12”. A infração foi constatada após verificação da EFD do contribuinte, no qual se creditou de serviços de transportes de outra unidade federada. A fiscalização solicitou a comprovação do recolhimento do ICMS-FRETE, contudo a empresa comprovou alguns recolhimentos, assim o agente do fisco baseado em 615 conhecimentos de transporte, que não foram comprovados recolhimento do ICMS-FRETE, durante os anos de 2012 e 2103, lavrou o auto de infração.

No entanto, a operação está regulada pelas Cláusulas Terceira, § 1º e Quarta, inciso II do Convênio ICMS nº25/90 e conforme o disposto abaixo:

**Cláusula Terceira** - Excetuadas as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo. Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 17/15.

**Cláusula quarta** A empresa transportadora estabelecida e inscrita em Estado diverso daquele do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na forma da Cláusula anterior, procederá da seguinte forma:

(...)

II - recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma da Cláusula anterior, até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação do serviço;

Entendo, que houve irregularidade passíveis de correção na ação fiscal e em 1ª Instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, de acordo com o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcritos:

**Art. 84.** As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **IMPROCEDENTE** ação fiscal, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Processo de Recurso nº 1/3569/2016 – Auto de Infração: 1/201618696**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para em conformidade com o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, não acatar a nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, conforme fundamentos da decisão singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se referem a análise de mérito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se pronunciaram pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, por não acatarem a nulidade declarada pelo julgador singular, em razão do disposto na cláusula 2ª, inciso III, do Convênio 25/90.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2019.

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**